

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-F

————— (Fim Artigo 261.º-F) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, veio gerar dúvidas interpretativas várias sobre a competência do registo e do licenciamento anual dos animais de companhia.

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, o registo e o licenciamento anual de animais de companhia foram uma responsabilidade das juntas de freguesia, por se tratar de uma competência própria destas autarquias, definida no regime jurídico das autarquias locais.

Os titulares de cães sempre foram obrigados a pagar a taxa do registo e da licença anual. O registo foi sempre um ato único, ao qual esteve e está associada uma taxa. Com a entrada em vigor do referido decreto-lei, o registo deixou de ser feito nas juntas de freguesia e passou a ser uma responsabilidade dos médicos-veterinários. Ou seja, os titulares de cães continuam obrigados a efetuar o registo do animal e a pagar a taxa associada, desta vez nos médicos-veterinários.

Contudo, muitos titulares de animais de companhia queixam-se que, a par da taxa do registo, determinados médicos-veterinários associam ao registo o valor duma consulta, o que, por si só, inibe o registo de um largo conjunto de animais.

Importa, pois, clarificar que não há uma oneração excessiva dos donos dos animais, salvaguardando-se que não pode ser exigido outro pagamento pelo mero registo do animal no SIAC.

O decreto-lei, contudo, só regula o licenciamento anual relativo aos cães perigosos ou de raça potencialmente perigosa, mantendo esta responsabilidade nas juntas de freguesia, não incluindo as normas necessárias sobre o



licenciamento dos restantes cães, que a lei das autarquias locais mantém expressamente na competência das Freguesias.

A ausência de regras de licenciamento anual de cães de outra raça impede o acompanhamento e o controlo dos animais de companhia, a garantia do cumprimento das disposições de profilaxia médica e sanitária e a manutenção da segurança da respetiva área territorial.

Como forma de compatibilizar o licenciamento anual com o registo de animais de companhia, hoje atribuído aos médicos-veterinários, determina-se, com exceção para os cães perigosos ou de raça potencialmente perigosa, que o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.

Se para os cães perigosos ou de raça potencialmente perigosa a licença anual é obrigatória desde o registo, para os restantes o licenciamento anual passa a ser obrigatório após um ano do ato de registo. O registo continua a ser efetuado nos médicos-veterinários.

Ficam isentos do pagamento da taxa do licenciamento anual as sociedades zoófilas, as entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal, os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais e os titulares em situação de insuficiência económica.

Finalmente, referir a introdução de uma norma que visa a prossecução por parte das juntas de freguesia de políticas públicas de promoção do bem-estar animal.

Artigo 261.º-F

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

1 - São alterados os artigos 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º



[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – Sem prejuízo do pagamento devido por outros atos médico-veterinários, não pode ser exigido outro pagamento pelo mero registo do animal no SIAC.

Artigo 27.º

Licença de cães e articulação com o SIAC

1 – Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular, podendo as freguesias emitir regulamentação complementar para o procedimento de emissão da licença.

2 – Com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.

3 - Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.

4 - São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

5 - Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como



cães de companhia.

6 – A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo as freguesias criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais

7 – Ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade os:

Cães-guia;

Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;

Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;

Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.

8 – Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.

9 - Até à aprovação da taxa referida no n.º 5 pela assembleia de freguesia aplicam-se os valores vigentes no momento de entrada em vigor do presente diploma.»

2- As juntas de freguesia devem implementar planos plurianuais de promoção do bem estar animal, em articulação com os serviços municipais e as associações locais de proteção animal.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido
Socialista,